



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343446

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2102493-50.2025.8.26.0000
Proc. nº 1500859-96.2020.8.26.0306
Origem: JOSÉ BONIFÁCIO
VOTO nº 33353

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SEGUIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame. 1. *Habeas corpus* para Erivelton Alencar Garcia por indeferimento de exibição de documento.

II. Questão em Discussão 2. Constrangimento ilegal por juntada de documentos fora do prazo.

III. Razões de Decidir. 3. Petição fora do prazo legal exigido pelo CPP.

IV. Dispositivo e Tese. 4. Seguimento negado. Tese: Respeito ao prazo de três dias úteis para juntada de documentos.

Legislação Citada: CP, art. 121; CPP, art. 479.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0001569-17.2021.8.26.0320.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelos advogados **LUCAS LEAL DE FREITAS** e **MICHELE MONIKE COSTA**, em favor de **ERIVELTON ALENCAR GARCIA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**.

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que indeferiu pedidos defensivos de exibição de documento em sessão plenária designada para 8/4/25, alegando tempestividade, pretendendo, liminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da solenidade. A final, concessão da ordem, em definitivo, deferindo-se a juntada dos documentos.

Impetrado originalmente no plantão judiciário de sábado (5/4), por não se tratar de pedido que reclamasse imediata tutela, o Desembargador Plantonista determinou a regular distribuição no primeiro dia útil (Resolução nº 956/25, art. 6º, § 3º)

É o relatório.

ERIVELTON está sendo processado por supostamente infringir o CP, art. 121, *caput*.

O julgamento no Plenário do Júri foi agendado para 8/4/25, uma terça-feira. Contudo, aos 3/4/25, quinta-feira, a defesa solicitou a juntada de documentos, o que foi indeferido devido à não observância do prazo previsto no CPP, art. 479.

De acordo com o artigo 798, § 1º, a contagem regressiva do prazo não deve considerar o dia inicial (data do Júri), mas deve incluir o dia de vencimento. Além disso, o art. 479 estipula que a juntada de documentos deve ocorrer com pelo menos três dias úteis de antecedência, garantindo que entre a juntada e a realização do júri haja um intervalo mínimo de três dias úteis completos. Essa regra visa assegurar os princípios da lealdade processual, da igualdade de condições entre as partes e do contraditório.

Nesse caso específico, como o julgamento está marcado para o dia 8/4/25, esse dia não é computado na contagem do prazo. Assim, os três dias úteis anteriores e completos seriam segunda-feira, dia 7; sexta-feira, dia 4; e quinta-feira, dia 3. Portanto, o último dia útil permitido para a juntada seria o dia 2/4/25.

Diante disso, conclui-se que a defesa apresentou sua petição fora do prazo legal, já que a juntada de documentos foi realizada aos 3/4/25, não respeitando o intervalo mínimo de três dias úteis completos exigido pela lei.

Nesse sentido: Apelação nº 0001569-17.2021.8.26.0320, 11ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Criminal, Rel. Des. **TETSUZO NAMBA**, j. 1º/10/21.

Em suma, por não se constatar, *ictu oculi*, qualquer constrangimento ilegal, o que se reconhece desde logo, há óbice ao regular processamento do remédio heroico.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º, oficiando-se à Origem, para ciência.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator